

EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.276.977
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : **VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS**
ADV.(A/S) : **GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN**
ADV.(A/S) : **ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN**
ADV.(A/S) : **NOA PIATA BASSFELD GNATA**
EMBDO.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
PREVIDENCIARIO (IBDP)**
ADV.(A/S) : **GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN**
ADV.(A/S) : **DIEGO MONTEIRO CHERULLI**
ADV.(A/S) : **ICARO DE JESUS MAIA CAVALCANTI**
ADV.(A/S) : **JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER**
INTDO.(A/S) : **INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIARIOS -
IEPREV**
ADV.(A/S) : **JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES E
OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **ROBERTO DE CARVALHO SANTOS**
ADV.(A/S) : **TIAGO BECK KIDRICKI**
ADV.(A/S) : **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO**
ADV.(A/S) : **BRUNO FISCHGOLD**
INTDO.(A/S) : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SINDICATOS DE
TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO,
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FENASPS**
ADV.(A/S) : **LUIS FERNANDO SILVA**

VOTO:

1. Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão do Plenário, mediante o qual foram acolhidos, com efeitos infringentes, os primeiros embargos de declaração para se adequar o julgamento do feito à decisão tomada pela Corte na ADI nº 2.111.

O embargante alega que acórdão incorre em contradição, diante da

ausência de trânsito em julgado da ADI nº 2.111 e da consequente indeterminação acerca da eficácia temporal da tese fixada naquele julgamento; e em omissão, consubstanciada na ausência de enfrentamento, de forma expressa e fundamentada, da necessidade de modulação de efeitos da decisão diante da superação de precedente qualificado (**overruling**).

Sustenta a necessidade de manutenção do sobrestamento dos processos, visto que “a eficácia normativa da tese adotada permanece incompleta sob o aspecto temporal, haja vista a pendência de definição quanto à modulação de efeitos no âmbito da ADI nº 2.111, circunstância que impede a sua incidência segura e uniforme sobre as situações jurídicas em curso”.

O relator não conhece dos embargos de declaração, por ausência dos vícios alegados. Assinala o propósito protelatório do recurso e determina o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos.

2. Breve histórico do caso

Em 11/12/2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou o Tema Repetitivo nº 999 (REsp 1596203/PR), determinando a aplicação, na apuração do salário de benefício dos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, nas situações em que essa regra for mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) interpôs recurso extraordinário contra essa decisão, o qual foi admitido no Superior Tribunal de Justiça mediante decisão que também determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em trâmite em todo o território nacional, que versassem sobre a mesma controvérsia.

Em 1º/10/2022, o Plenário julgou o Tema de Repercussão Geral nº

RE 1276977 ED-ED / DF

1.102 (RE 1.276.977), firmando tese que corroborava a decisão do STJ no Tema Repetitivo nº 999 (REsp 1596203/PR). A tese firmada, a qual veio a ser cancelada no julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão, foi a seguinte:

"O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável".

Em 21/03/2024, ao julgar o mérito da ADI nº 2.111, o Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, afastando, conseqüentemente, o direito de opção fixado no Tema de Repercussão Geral nº 1.102. A tese fixada nas ações diretas foi a seguinte:

"A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável".

A CNMT opôs sucessivos embargos de declaração contra essa decisão.

Em 10/04/2025, Plenário acolheu pontualmente os segundos embargos de declaração, para **modular os efeitos da decisão de mérito da ADI nº 2.111**, nos seguintes termos:

"(a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos

RE 1276977 ED-ED / DF

segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5.4.2024, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADIs 2.110 e 2.111;

(b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a chamada 'Revisão da Vida Toda'.

Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item "a" e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item "b" efetuados".

Em 26/11/2025, com o objetivo de adequar a decisão do Tema de Repercussão Geral nº 1.102 ao que foi decidido no mérito da ADI nº 2.111, o Plenário acolheu, com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos nestes autos, fixando-se tese que reproduz o que decidido naquelas ações diretas, inclusive no tocante à modulação realizada. Vide:

"1. A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável.

2. Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b)

excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda.

Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item a) e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item b) efetuados”;

3. Modulação dos efeitos

A decisão de mérito da ADI nº 2.111, proferida em março de 2024, representou uma mudança de entendimento (**overruling**) em relação ao que foi decidido no julgamento do mérito do presente recurso extraordinário (Tema nº 1.102 da RG). Mesmo antes do julgamento do tema de repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça, em novembro de 2019, afirmara o direito de opção pela regra mais favorável, no julgamento do Tema Repetitivo nº 999 (REsp 1596203/PR).

Com o julgamento do Tema Repetitivo nº 999 — **e apenas a partir dele** —, os segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999 criaram legítima expectativa de terem os seus benefícios calculados com base na regra mais favorável.

O Superior Tribunal de Justiça é a corte superior do país responsável por unificar a interpretação acerca da legislação federal. Suas decisões na sistemática dos repetitivos têm efeito vinculante, devendo ser observada pelos juízes e tribunais do país (art. 927 do Código de Processo Civil de 2015). Portanto, não obstante a existência de eventuais pronunciamentos judiciais anteriores no sentido do direito de opção, somente a partir da decisão do STJ restou configurada a legítima expectativa quanto à chamada “revisão da vida toda”.

Posteriormente, no primeiro julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.102, **essa expectativa foi revalidada**, não obstante a posterior

reforma da tese em embargos de declaração.

Nesse quadro, em função do efeito vinculante conferido às decisões de repercussão geral e de repetitivos, juízes e tribunais do país vinham reconhecendo o direito dos segurados do INSS à revisão da vida toda. Havia importante base jurídica formada em julgados das mais altas cortes do país a favor dos segurados. Inúmeros segurados do INSS confiaram seriamente naquelas teses, bem como na manutenção dessas orientações.

As expectativas desses segurados vieram a ser frustradas somente com o julgamento do mérito da ADI nº 2.111, o qual sobrepujou a primeira tese fixada no Tema nº 1.102 da Repercussão Geral, que vinha vigorando por cerca de 1 ano e 3 meses, e a tese do Tema Repetitivo nº 999, que vinha vigorando por 4 anos e 3 meses, aproximadamente. Houve, assim, quebra da confiança que os segurados depositavam nessas teses.

No julgamento dos segundos embargos de declaração na ADI nº 2.111, o Plenário deu um passo significativo ao assegurar, **a partir do que propus em meu voto**, a (i) irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até a publicação da ata de julgamento do mérito da ADI nº 2.111 e (ii) a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis daqueles que ajuizaram ações em busca da “revisão da vida toda”.

No entanto, entendo que precisamos dar um passo adiante.

Precisamos ter em conta o **perfil das pessoas atingidas** pela mudança de entendimento do Tribunal: **pessoas idosas, de baixa renda, trabalhadores rurais, pensionistas em situação de vulnerabilidade econômica e suas respectivas famílias**. Recebo diariamente em meu gabinete *e-mails* de segurados aposentados e pensionistas que ingressaram com ações judiciais confiando legitimamente ter direito a optar pela incidência da norma mais benéfica no cálculo de seus benefícios, a partir do que foi definido pelo STF e pelo STJ. Essas pessoas, que organizaram suas vidas financeiras com base nessa expectativa,

relatam dificuldade ou incapacidade de se reorganizar financeiramente após a alteração da jurisprudência.

No julgamento dos segundos embargos de declaração na ADI nº 2.111, ressaltai a **realidade dos segurados do INSS**, nos seguintes termos:

“Conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024, o teto dos benefícios pagos pelo INSS era de R\$ 7.786,02, e o piso era de R\$ 1.412,00. Mas, de acordo com o Boletim Estatístico da Previdência Social de novembro de 2024, **o valor médio dos benefícios emitidos pelo INSS no referido mês no âmbito do RGPS foi de R\$ 1.792,79, o que é muito mais próximo do piso do que do teto**. Evidentemente, essa média incluiu benefícios que não seriam alcançados pela revisão da vida toda. Não obstante, creio que esse valor dá uma boa ideia da realidade dos segurados que poderão estar sujeitos ao pagamento daqueles valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis. Para 2025, o teto dos benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 8.157,41, **e o piso é de R\$ 1.518,00**.

Vale lembrar que a pesquisa Raio X do Investidor Brasileiro, 7. ed. 2, 2024 (resultados referentes ao ano de 2023), da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais (Anbima), apontou que, ‘enquanto 41% dos não aposentados esperaram não depender do INSS, **93% de quem já chegou nessa fase da vida utilizam os recursos da previdência pública**’. Essa pesquisa também indicou ser a previdência pública (INSS) ‘a maior parte da renda das pessoas aposentadas (88%), mesmo percentual de 2021, mas com aumento de dois pontos percentuais ante a 2022 (86%)’.

Em paralelo a esses dados, destaco que pesquisa divulgada pelo Serasa em janeiro de 2025, realizada em parceria com o Instituto *Opinion Box*, apontou que ‘64% dos

consumidores que recebe[m] a aposentadoria considera o valor recebido aquém do necessário e causa de queda no padrão de vida'. Também de acordo com a pesquisa, **'6 em cada 10 aposentados já precisaram buscar crédito ou empréstimo para auxiliar nas despesas essenciais'**. O estudo, que ouviu 1.052 brasileiros aposentados ou prestes a se aposentar, ainda apontou que, mesmo com o recebimento do benefício, 'a preocupação com a vida financeira continua em evidência: 48% sentem instabilidade financeira, 45% sentem que têm maior risco de endividamento e 49% têm receio de precisar de ajuda''.

Nesse quadro, a **segurança jurídica** e o **interesse social** recomendam que o Plenário resguarde a confiança legítima dessas pessoas, assegurando o direito de opção àqueles que ajuizaram ações no período entre a **publicização do julgamento do Tema Repetitivo nº 999 (REsp 1596203/PR), em 16/12/2019** (disponibilização da ementa e do acórdão no DJe) e a data da **publicação da ata de julgamento do mérito da ADI nº 2.111/DF, em 05/04/2024**.

O estabelecimento dessa janela temporal constitui **critério objetivo**, capaz de promover o **interesse social** e resguardar a **segurança jurídica**.

Pelo exposto, na linha do que defendi recentemente na ADI nº 2.111, cujo julgamento em sessão virtual foi interrompido por pedido de destaque do Presidente, Ministro **Edson Fachin**, **acolho parcialmente os embargos de declaração** para ampliar a modulação realizada no julgamento dos primeiros embargos de declaração, assegurando o **direito de opção àqueles que ajuizaram ações no período entre a publicização do julgamento do Tema Repetitivo nº 999 (Resp 1596203/PR), em 16/12/2019** (disponibilização da ementa e do acórdão no DJe), e a data da **publicação da ata de julgamento do mérito da ADI nº 2.111/DF, em 05/04/2024**.

Acrescento, portanto, um terceiro item à modulação, para assegurar:

“(a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5.4.2024, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADIs 2.110 e 2.111;

(b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a chamada ‘Revisão da Vida Toda’;

(c) o direito de de opção àqueles que ajuizaram ações no período entre a publicização do julgamento do Tema Repetitivo nº 999 (REsp 1596203/PR), em 16/12/2019 (disponibilização da ementa e do acórdão no DJe) e a data da publicação da ata de julgamento do mérito da ADI nº 2.111/DF, em 05/04/2024.

Ficam mantidas as eventuais repetições realizadas quanto aos valores a que se refere o item “a” e os eventuais pagamentos quanto aos valores a que se refere o item “b” efetuados.”

Por fim, voto por manter o sobrestamento dos processos até a finalização do julgamento acerca da modulação dos efeitos da referida tese nas ADI nº 2.111.

É como voto.